



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de.....08..novembro de 19..89....

ACÓRDÃO Nº 103-09.789

Recurso nº 56.153 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985/1986

Recorrente PLANTAMAI S AGROPECUÁRIA LTDA

Recorrid DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA.

- Correta a contribuição exigida por integrar im posto, cujo lançamento foi julgado procedente pe la E. Câmara no Processo-matriz e por inexistir fator impeditivo à adoção de julgamento no mesmo sentido.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto por PLANTAMAI S AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar o provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM Sessão de 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei -
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI-

BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 56.153

Acórdão nº 103-09.789

Recorrente: PLANTAMAIIS AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, PLANTAMAIIS AGROPECUÁRIA LTDA., com domicílio fiscal em Itaobim (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 27) a este Conselho, em 21.08.89, contra R. Decisão (fls. 22/23) do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares (MG), que, em 31.05.89, julgara procedente em parte, a exigência da contribuição do PIS-Dedução do I.R. do exercício de 1985 e 1986, tempestivamente impugnada, em 29.07.88, às fls. 03.

2. A contribuição acima foi deduzida do imposto de renda do exercício de 1985 e 1986, incidente sobre valores de receitas omitidas e sobre valores que reduziram indevidamente lucro do ano-base de 1984, conforme apurado pela Fiscalização no Processo-Matriz, de nº 10630.000.593/88-75, a cujo Recurso, de nº 95.405, a E. Câmara negou provimento, em sessão de 06.11.89, pelo Acórdão de nº 103-09.733, nos termos do meu Relatório e Voto, lidos a seguir, por cópias em anexo.

3. No Recurso, tal como fizera na Impugnação, o Contribuinte pede que a presente questão, pelo princípio da decorrência, seja julgada juntamente com a do Processo-matriz, razão pela qual ratifica todas as razões de defesa lá elencadas, cujas cópias apresenta em anexo. Requer ao final, o cancelamento da exigência.

4. Na Informação Fiscal, cópia da inserida no Processo-matriz, o Sr. Autuante opina pela manutenção integral do exigido. Por seu lado, a D. Autoridade a quo, reconhecendo plenamente aplicável o princípio da decorrência à lide, julga a exigência procedente em parte, reduzindo o total da contribuição do PIS, de Cz\$. 13.881,83, para Cz\$ 1.438,39.

E o relatório.  

Acórdão nº 103-09.789

V O T O

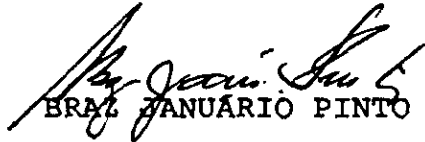
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

Tratando-se do Processo decorrente e sendo a contribuição do PIS, no caso, deduzida do próprio imposto remanescente lançado e devido pelas infrações apuradas pelo Fisco em procedimento regular e julgado procedente pela E. Câmara, bem como pela ausência de fato ou circunstância que implique em julgamento diverso do realizado no Processo-matriz e, finalmente, considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989



BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR